

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2024, em que é recorrente Ludmila de Barros Almeida da Costa Baessa e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 33/2024

(Autos de Amparo 11/2024, Ludmila de Barros Baessa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas; por falta absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, e por indicação imperfeita de amparos pretendidos)

I. Relatório

1. A Senhora Ludmila de Barros Almeida da Costa Baessa, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo, impugnando um acórdão não-identificado do Supremo Tribunal de Justiça que terá negado provimento ao seu recurso contencioso, com base em argumentos, que, de forma sucinta, se arrola da seguinte forma:

1.1. No que concerne aos factos:

- 1.1.1. Por via do V Curso de Formação de Agente da Polícia Nacional, terminado com êxito, teria exercido com desvelo a função de Agente da Polícia Nacional por um período de 17 meses, tendo sido colocada no Comando Regional de Sal, desempenhando as suas funções na Esquadra de Boa Vista, no "serviço de emigração e Fronteira" [seria Imigração e Fronteiras?];
- 1.1.2. A razão que teria desencadeado a desvinculação da sua função e a sua nãonomeação para o quadro definitivo da Policia Nacional, teria sido de cariz religioso, posto que alega ser cristã da Igreja dos Adventistas do sétimo dia, empecilho para que comparecesse ao serviço aos sábados antes do pôr do sol, estando disso informados os seus superiores, já que o terá feito por escrito;

- 1.1.3. De acordo com o exposto, esta "confissão religiosa determina a observância do sábado como dia de descanso, adoração e ministério, que deve começar a partir do pôr do sol [...] de sexta-feira até ao pôr do sol de sábado";
- 1.1.4. Na sequência da comunicação de 11 de novembro de 2023 de que não seria nomeada definitivamente, ao dirigir-se dois dias depois à esquadra de Boavista com o intuito de clarificar a referida situação, ter-se-ia recorrido ao uso da força com vista a retirar-lhe a posse de arma concedida no âmbito do exercício das suas funções, tendo esse ato sido praticado pela Comandante e pelo Subcomissário;
- 1.1.5. Inconformada com o indeferimento do requerimento a partir do qual foi requerida a intervenção da Senhora Ministra da Administração Interna, na expectativa de que se resolvesse o seu processo de nomeação no quadro da Policia Nacional, por considerar ter sido discriminada por motivos religiosos, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça;
- 1.1.6. A falta de nomeação por incumprimento da exigência consagrada nos termos da alínea i, do número 1, do artigo 11 do Decreto-Regulamentar nº 5-B/98 de 16 de novembro, teria que ver com o facto de ela "não ser objetor[a] de consciência", o que teria justificado o indeferimento do seu requerimento;
- 1.1.7. Agregado ao facto de ter recaído sobre a mesma um processo disciplinar por falta de assiduidade, dado a não comparência ao serviço às sextas-feiras e sábados, após e antes do pôr-do-sol, respetivamente;
 - 1.2. Quanto às questões de direito:
- 1.2.1. Diz que os seus direitos à liberdade de consciência e religião foram violados, bem como também terão sido atingidos os seus direitos
 - 1.2.2. Ao trabalho, à vida digna e à igualdade.
- 1.2.3. Nomeadamente, porque outros agentes que seguem credos que guardam o sábado teriam sido tratados de modo diferente.
- 1.3. Por terem resultado malefícios de ordem profissional, financeira, e psíquicomorais, pede que se responsabilize o Estado de Cabo Verde, condenando-o a pagar-lhe,

nos termos do artigo 16 e 20, parágrafo segundo, da CRCV, uma indemnização no valor de montante não inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);

- 1.3.1. À narrativa apresentada, acresce o segmento conclusivo, que,
- 1.3.2. De forma relativamente sucinta, reproduz os fundamentos previamente arrolados, inserindo o pedido de receção e provimento do recurso, de nomeação da recorrente ao quadro da Polícia Nacional, assim como o pagamento da indemnização num valor não inferior ao referido pelo mesmo.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. Pelo incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Amparo, o recurso impetrado deveria ser rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei;
- 2.2. Compulsados os autos não se verifica qualquer decisão referida pela recorrente que nem mesmo menciona o acórdão, decisão ou processo que pretenderia ver sindicado;
- 2.3. Não se indica a decisão que se pretende impugnar, menos ainda a entidade que teria praticado o ato, os factos que teriam vulnerado os seus direitos, assim como os direitos violados;
- 2.4. O período em que a decisão teria sido proferida e a respetiva notificação são impercetíveis;
- 2.5. Não se teria invocado no processo de forma expressa e formalmente a violação dos direitos, liberdades e garantia requerendo a reparação;
- 2.6. Os fundamentos exteriorizados pela recorrente recairiam sobre os factos que impulsionaram o recurso contencioso; seria evidente que ao invés de impugnar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça ter-se-ia impugnado a decisão da Ministra da Administração Interna;

- 2.7. O pedido de amparo distanciar-se-ia do consagrado no artigo 20 da CRCV, pois requer-se a esta Corte que conheça questões que não têm a mínima correspondência com o amparo que deveria ser formulado, designadamente a alteração da decisão por se mostrar ilegal e injusta, a nomeação da recorrente para o quadro da Policia Nacional e a condenação do Estado ao pagamento de uma indemnização.
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de abril de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado

no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a

existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípiosconstitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço

do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

- 2.3.5. Na situação vertente, fica patente que a peça seguiu um caminho desnecessariamente tortuoso, uma vez que protocolado junto à Secretaria do Egrégio STJ com pedido de apreciação de admissibilidade e posterior subida, o que, no mínimo, é muito pouco canónico. Sendo verdade que esse Alto Tribunal acabou por remeter a peça para a Secretaria desta Corte ainda em tempo, a recorrente correu riscos de ver a sua peça sumariamente rejeitada por preterição de formalidades legais. Porém, tendo a mesma sido remetida ainda dentro do prazo e considerando que se identifica tratar-se de um recurso de amparo, de formalmente conter a estrutura determinada legalmente, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de integrar um extenso segmento conclusivo através do qual se pretendeu resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, o Tribunal aceita que os requisitos formais da peça estão presentes.
- 3. Fora isto, ressalta à vista que, primeiro, o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei. Muito pelo contrário, defronta-se com a total ausência de documentos básicos e outros imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto. Nem mesmo os que diz estarem apensados se encontram nos autos.
- 3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.
- 3.1.1. Um recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

- 3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.
- 3.2. Neste caso concreto, não se tem acesso ao recurso contencioso protocolado pela recorrente junto ao STJ ou qualquer outra peça em que ela tenha suscitado a violação dos seus direitos pela conduta impugnada;
 - 3.2.1. Menos ainda ao acórdão objeto de impugnação proferido pelo Egrégio STJ;
- 3.2.2. Tampouco ao requerimento dirigido à Ministra da Administração Interna, o despacho que o indeferiu ou o instrumento que confere à subscritora da peça poderes forenses de representação;
- 3.2.3. Face à inexistência de qualquer documento que ateste a data da notificação do acórdão recorrido ou decisão que tenha rejeitado reparar a alegada violação dos direitos, a recorrente impossibilita à Corte Constitucional de proceder ao apuramento da tempestividade da interposição do recurso, elementos sem os quais o Tribunal não conseguiria apreciar se o recurso poderia ou não poderia ser admitido;

- 3.2.4. Não teve o Tribunal Constitucional acesso a qualquer documento ou declaração de que, no momento em que o ato administrativo foi praticado, a recorrente segue ou seguia, de facto, confissão religiosa que guarda o sábado, de tal sorte a averiguar a viabilidade de própria conduta impugnada, caso esta tenha a ver com isso.
- 3.3. Porque, para mais, o recurso é silencioso atinente à(s) conduta(s) concreta(s) atribuíveis(el) ao órgão judicial recorrido que se pretende impugnar com a sua interposição.
- 3.3.1. Como doutamente adverte o Ministério Público, a recorrente preocupa-se mais em atacar o ato administrativo e respetivos fundamentos do que desafiar a interpretação concreta que o Supremo Tribunal de Justiça terá feito para considerar improcedente o recurso contencioso que interpôs;
- 3.3.2. Ela vai resvalando entre argumentos de que essa conduta teria que ver com o não-reconhecimento da sua liberdade religiosa ou de garantia de objeção de consciência de sua titularidade em si, mas também traz à baila argumento que gravita à volta de poder ter havido um tratamento diferente de outros profissionais que seguem confissões religiosas que guardam o sábado;
- 3.3.3. Sem que essas condutas que pretende impugnar sejam percetíveis o Tribunal Constitucional não consegue verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos e se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia elencados na respetiva petição.
- 3.4. Acresce ainda que os amparos solicitados não parecem estar muito bem ajustados às exigências do artigo 25 da Lei do Amparo, pelo que convém ajustá-los.
- 4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de a recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa que conduta do STJ pretende impugnar e as violações dos direitos decorrentes desta e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente o requerimento dirigido à Ministra da Administração Interna e o despacho que o indeferiu; o recurso contencioso protocolado pela recorrente junto ao STJ ou qualquer outra peça em que ela tenha suscitado a violação dos seus direitos pela conduta impugnada; o acórdão proferido pelo Egrégio STJ;

declaração presente nos autos de que seguia na altura dos factos confissão religiosa que guarda o sábado; bem assim como elementos que indiquem a data em que foi notificada do aresto recorrido ou de qualquer decisão que tenha rejeitado pedido de reparação por si colocado e a procuração forense em nome dos advogados que subscreveram a petição.

5. A seguir,

- 5.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;
- 5.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa, caso assim o entenda, emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças supramencionadas.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação da recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Juntar ao processo o requerimento dirigido à Ministra da Administração Interna e o despacho que o indeferiu, e, ainda, o recurso contencioso por si interposto junto ao STJ, o acórdão proferido por este tribunal de que recorre, solicitando amparo constitucional, e, a existir, qualquer incidente que tenha colocado e respetiva decisão;
- b) Trazer ao conhecimento deste Tribunal a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial, bem como a procuração forense a atribuir poderes de representação aos advogados que subscreveram a petição;
- c) Carrear para estes autos qualquer documento que comprove que a recorrente fez parte da Igreja Adventista do Sétimo Dia no momento dos factos;
- d) Indicar, de forma clara e precisa, a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os direitos que elenca;

e) Identificar claramente os amparos que almeja obter para reparar os direitos alegadamente violados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 23 de abril de 2024

José Pina Delgado (Relator) Aristides R. Lima João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de abril de 2024. O Secretário,

João Borges